



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

PETIÇÃO CRIMINAL 0600053-74.2026.6.05.0000/BA

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL E OUTROS

REQUERIDO: CELIO EVANGELISTA DA SILVA

Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral Relator.

O presente feito originou-se de declínio de atribuição determinado pela Procuradoria-Geral de Justiça Adjunta para Assuntos Jurídicos do Ministério Público do Estado da Bahia. O procedimento investigativo inicial, formalizado a partir da Notícia de Fato nº IDEA 003.9.566763/2025 (originada da representação IDEA nº 003.9.320292/2025), visa a apurar a suposta prática do crime de falsidade ideológica eleitoral (artigo 350 do Código Eleitoral) e de delitos licitatórios conexos (artigos 337-E e 337-F do Código Penal) atribuídos ao atual Prefeito do Município de Rio de Contas, Célio Evangelista da Silva, conhecido politicamente como “Célio Vaqueiro”.

Em respeito à prerrogativa de foro da autoridade demandada perante o segundo grau de jurisdição e em estrita consonância com a jurisprudência vinculante do Supremo Tribunal Federal fixada na ADI 7.447, no HC 232.627 e no Inquérito 4.787, o Relator originário, Desembargador Maurício Kertzman Szporer, conheceu do feito e deferiu a instauração do inquérito policial, ordenando a remessa integral dos autos à Superintendência Regional da Polícia Federal na Bahia para as providências devidas.

Intimada a se manifestar acerca do andamento das investigações, a autoridade policial federal encaminhou o Ofício nº 1689670/2026-DPF/VDC/BA e o Despacho de Análise nº 1695949/2026, no âmbito da Notícia de Crime nº 2026.0030829-DPF/VDC/BA instaurada na Delegacia de Vitória da Conquista, informando que, ao seu ver, estariam ausentes elementos mínimos de materialidade aptos a justificar a instauração do inquérito policial no âmbito federal e solicitando o declínio da competência, quanto aos crimes licitatórios, à Justiça Estadual.

Diante desse posicionamento, a defesa Célio Evangelista da Silva requereu o arquivamento sumário do feito com base no artigo 47, inciso XVI, do Regimento Interno do TRE-BA, alegando que o prosseguimento das investigações violaria o princípio

constitucional da dignidade da pessoa humana, a segurança jurídica e a presunção de inocência do gestor.

Brevemente relatados.

Inicialmente, o Ministério Público Eleitoral junta ao feito o doc. PR-BA-00025722.2026, em que a Polícia Federal comunicou à Procuradoria Regional Eleitoral as razões anteriormente expostas.

Note-se, entretanto, que a opinião da polícia judiciária, tomada antes mesmo do cumprimento da ordem desse E. Tribunal que determinou a instauração de inquérito policial, aparenta ser dissociada do acervo probatório. Muito provavelmente, ela não levou em consideração o material complementar, apresentado pelo Vereador Dilemardo Martins Cardoso Filho, que contém vídeos, links, imagens e auditorias financeiras que evidenciam a justa causa para o prosseguimento das investigações criminais.

Em primeiro lugar, cai por terra o argumento de ausência de indícios de falsidade ideológica eleitoral (“caixa dois”). O investigado declarou em sua prestação de contas de campanha do pleito de 2024 despesas totais com a empresa Andressa Assunção Pessoa Ltda. no montante irrisório de R\$ 11.180,00, sob a rubrica de comícios. Todavia, os novos elementos audiovisuais carreados demonstram que a referida pessoa jurídica montou uma estrutura profissional gigantesca de palcos, som de alta potência, iluminação e painéis de LED para múltiplos eventos de pré-campanha, campanha e para a festa de comemoração da vitória. Estimativas mercadológicas — que precisam ser confirmadas pelas investigações (e é justamente para isso que elas servem) — demonstrariam que tal infraestrutura possuía custo oscilando entre R\$ 107.000,00 e R\$ 147.000,00, o que caracterizaria subfaturamento e ocultação de despesas eleitorais com o claro fito de ludibriar a Justiça Especializada.

Em segundo lugar, os elementos probatórios, considerados em tese, também refutam a alegada desassociação entre a empresa contratada e o ex-prefeito Wilde José Cardoso Tanajura — condenado por improbidade administrativa na Justiça Federal (Processo nº 0001285-49.2008.4.01.3309) e proibido de contratar com o Poder Público. O aditamento contém indícios de que Wilde Tanajura teria usado seus familiares mais próximos, como filhos e sobrinhos, como “laranjas” no quadro societário da Andressa Assunção Pessoa Ltda.. No entanto, sua condição de proprietário e operador de fato da empresa foi flagrada em registros audiovisuais durante o Carnaval de 2026, nos quais ele atua diretamente na montagem da estrutura, trajando o próprio uniforme da marca Andressa Assunção e tendo sua imagem repetidamente exibida nos telões de LED instalados no palco principal do evento público.

Em terceiro lugar, tampouco é possível acolher a tese defensiva de alegada regularidade dos certames administrativos posteriores não resiste a uma análise sob a ótica da legalidade e da moralidade. Logo após a posse do alcaide beneficiado, a Prefeitura de Rio de Contas, mesmo sob decreto de estado de emergência, promoveu a Dispensa de Licitação nº

009/2025 (Contrato nº 023/2025), no valor de R\$ 62.000,00, em favor da Andressa Assunção Pessoa Ltda., sem a devida publicação no sítio oficial regulamentar.

Na sequência, conduziu o Pregão Eletrônico nº 01/2025, no vultoso valor de R\$ 640.000,00, culminando na desclassificação formal e injustificada de concorrentes que apresentaram propostas financeiramente muito mais vantajosas para a administração municipal, de modo a direcionar o contrato milionário para a empresa de fato controlada por Wilde Tanajura, configurando o elo de reciprocidade pelos financiamentos ilícitos de campanha.

Igualmente fraudulenta apresenta-se a contratação por inexigibilidade da empresa Pontual Contábil Ltda., também controlada pelo ex-gestor impedido, havendo indicativos de se tratar de "contrato casado" com o fito de compensar despesas paralelas de campanha. Por fim, a injustificada ostentação de poder econômico por parte de Cleriston Vitor Silva, que circulava com vultosas somas em dinheiro vivo (R\$ 55.000,00) promovendo apostas sobre o resultado eleitoral e acabou sendo nomeado para cargo na prefeitura (Matrícula nº 59084), adensa de forma incontornável a materialidade dos ilícitos e o abuso do poder econômico.

Tudo isso se soma ao que já tinha sido constatado pelo Em. Relator de então (ID 50879001 - Pág. 7 e 8):

A pretensão do Ministério Público Eleitoral de instaurar inquérito policial baseia-se em indícios de possível prática de falsidade ideológica eleitoral, nos termos do art. 350 do Código Eleitoral, e de crimes previstos nos arts. 337-E e 337-F do Código Penal, relacionados à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, conforme a Notícia de Fato 1.14.000.000200/2026-69, originada do IDEA 003.9.320292/2025 e (ID 50874905, 50874906, 50874907, 50874908, 50874909 e 50874910). Os fatos apurados inicialmente revelam uma complexa sequência de atos envolvendo o financiamento de campanha e contratações públicas que merecem aprofundamento investigativo.

Quanto à alegada falsidade ideológica eleitoral, os elementos colhidos sugerem a ocorrência de “caixa dois”, consistente na omissão e dissimulação da real origem e do efetivo montante dos recursos empregados na campanha de Célio Evangelista da Silva, com reflexos diretos na lisura do pleito. A petição da Procuradoria Regional Eleitoral aponta que a empresa Andressa Assunção Pessoa Ltda. teria fornecido toda a estrutura de palco, som, luz e painéis de LED para eventos da pré-campanha e campanha do então candidato “Célio Vaqueiro”, bem como para a festa de comemoração de sua vitória, de forma não declarada. Contudo, na prestação de contas eleitorais de 2024, o candidato declarou pagamentos à Andressa Assunção Pessoa Ltda. no valor de apenas R\$ 11.180,00, registrados sob a rubrica de “Comícios”, para locação de palco, iluminação, som, painel de LED e gerador de energia (ID 50874904). A disparidade entre a vultosa estrutura supostamente utilizada e o valor formalmente declarado na

prestação de contas eleitorais configura um forte indício de subfaturamento ou ocultação de despesas, o que pode ensejar a prática do crime de falsidade ideológica eleitoral.

A alegada “doação” da estrutura pela empresa à campanha, seguida de contratações diretas pela Prefeitura após a posse do gestor, estabelece um elo que precisa ser investigado minuciosamente para determinar a veracidade e a legalidade das transações financeiras e a eventual influência sobre o equilíbrio e a legitimidade do pleito. A identificação de Wilde José Cardoso Tanajura, ex-Prefeito condenado por improbidade administrativa e proibido de contratar com o Poder Público, como sócio majoritário da Andressa Assunção Pessoa Ltda. (ID 50874906), aprofunda a suspeita de uma possível fraude, em especial se o capital social da empresa era tão reduzido em 2022 (R\$ 30.000,00) e houve um aumento substancial em 2023 para R\$ 500.000,00 (ID 50874908).

As alterações contratuais da empresa Andressa Assunção Pessoa Ltda. demonstram que Wilde José Cardoso Tanajura Filho se tornou sócio da empresa em 2 de abril de 2024, detendo 26.000 quotas, perfazendo um total de R\$ 260.000,00 do capital social. João Paulo Assunção Pessoa e Andressa Assunção Pessoa também são indicados como sócios administradores (ID 50874906, pp. 41 a 46).

No que tange aos crimes previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (arts. 337-E e 337-F do Código Penal), a Procuradoria Regional Eleitoral aponta irregularidades na contratação direta das empresas Andressa Assunção Pessoa Ltda. e Pontual Contábil Ltda. pela Prefeitura de Rio de Contas/BA. O contexto dessas contratações é particularmente sensível, pois teriam ocorrido em período em que o município estava sob um “decreto de estado de emergência” (IDs 50874904 e 50874905), o que levanta questionamentos sobre a prioridade e a finalidade dos gastos públicos. As alegações de que tais empresas seriam, de fato, controladas ou operadas por ex-Prefeito impedido de contratar com o Poder Público adicionam mais um aspecto a reclamar apuração aprofundada.

A documentação apresentada revela que a Prefeitura de Rio de Contas/BA realizou uma Dispensa por Contratação Direta nº 009/2025, que culminou no Contrato nº 023/2025 com a Andressa Assunção Pessoa Ltda. no valor de R\$ 62.000,00, para a locação de estrutura destinada ao Carnaval 2025 (ID 50874906, pp. a 92). A justificativa para a dispensa invocou importância da manifestação cultural e do seu papel no fomento da economia local (ID 50874907, pp. 185 a 195). Tendo o parecer jurídico afirmado não vislumbrar possibilidade de proposta mais vantajosa, do que resultou sua conclusão pela dispensa da publicação em sítio eletrônico oficial (ID 50874907, pág. 195), apesar da regra preferencial de publicidade do art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Tais fatos também justificam o aprofundamento da investigação.

Posteriormente, foi conduzido o Pregão Eletrônico nº 01/2025, com objeto de contratação de empresa especializada em locação de estrutura para festejos. O valor total global de R\$ 640.000,00 também foi adjudicado à Andressa Assunção Pessoa Ltda. (ID 50874907, pp. 35 a 39 e 160). Cumpre salientar a participação de empresas que apresentaram ofertas financeiramente mais vantajosas (Menezes Máquina e Equipamentos Eireli,

JPA Serviços de Construções e Transportes Rodoviários Eireli e Construtop Empreendimentos LTDA – ID 50874907, pp. 28 e 29, 73 e 74) e foram desclassificadas por descumprimento de aspectos formais (ID 50874907, pp. 39). Nas circunstâncias, a declassificação de propostas mais vantajosas seguida de contratação de empresa supostamente vinculada ao gestor anterior demanda o aprofundamento da investigação requerido pelo Ministério Público Eleitoral.

A documentação que instruiu o pedido da PRE faz referência a “contrato casado”; a contratação por valores expressivos durante o período do carnaval de 2025; a contratação de suposta empresa laranja; superfaturamento de valores; cobranças irregulares para determinar a localização de barraqueiros; Ademais, os documentos indicam que a empresa Andressa Assunção Pessoa Ltda. teria “doador” toda a estrutura de palco, som e iluminação para a campanha do atual gestor, com imagens da estrutura montada em comício, e que a Pontual Contábil teria efetuado um “contrato casado” com a prefeitura para quitar parte do valor investido pela Andressa Sonorização durante a campanha. Foi notado que o artista Tiago Doidão, que se apresentou na festa da vitória do gestor, foi contratado pelo município para o Carnaval 2025 por R\$ 40.000,00 (ID 50874905).

Os indícios apresentados pelo Ministério Público Eleitoral são robustos o suficiente para justificar a instauração do inquérito policial. **A complexidade dos fatos, a pluralidade de condutas aparentemente ilícitas e a necessidade de aprofundamento na coleta de provas para formação da *opinio delicti* tornam a medida investigatória indispensável. A apuração exigirá a identificação e inquirição de testemunhas, a oitiva dos envolvidos, a análise de documentos adicionais, bem como outras diligências que permitam elucidar os acontecimentos.**

Nessas circunstâncias, dado o expressivo acervo documental que instruiu o requerimento, conforme precedente desta Corte, entende-se justificada a autorização para o prosseguimento das investigações (sem negrito no original).

O Em. Desembargador Eleitoral Maurício Kertzman Szporer, com a clareza que lhe é de costume, muito bem identificou o objeto deste feito. Não se pede a condenação ou se formula denúncia. O que o Ministério Público requer - porque é de sua missão constitucional - é tão somente que se autorize a continuidade das apurações, mediante a instauração de inquérito policial, considerando as provas já disponíveis e a complexidade do caso.

Em outras palavras, é impositiva a rejeição do pleito defensivo de arquivamento. A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, externada no Inquérito 4.435, impõe a competência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar tanto os ilícitos de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 do Código Eleitoral) quanto os demais crimes contra a Administração (artigos 337-E e 337-F do Código Penal), que lhes

forem conexos.

Para tanto, o Ministério Público Eleitoral aponta desde logo as seguintes diligências a serem cumpridas pela autoridade policial, sem prejuízo, obviamente, de outras que ela considerar cabíveis:

a) inquirições de:

a.1) Célio Evangelista da Silva (Prefeito de Rio de Contas/BA);

a.2) Wilde José Cardoso Tanajura (ex-Prefeito);

a.3) Wilde José Cardoso Tanajura Filho, João Paulo Assunção Pessoa e Andressa Assunção Pessoa,, sócios ou ex-sócios da pessoa jurídica Andressa Assunção Pessoa Ltda.

a.4) Cleriston Vitor Silva (servidor municipal, matrícula nº 59084), sobre a origem e a propriedade dos R\$ 55.000,00 em espécie mencionados no feito;

a.5) Dilemardo Martins Cardoso Filho (Vereador e autor da *notitia criminis*);

a.6) representantes legais e técnicos das empresas desclassificadas no Pregão Eletrônico nº 01/2025.

b) realização de perícias, com o escopo de:

b.1) avaliar a integridade da prova digital apresentada pelo noticiante;

b.2) avaliar e mensurar o custo real de mercado de toda a infraestrutura física de sonorização, iluminação, painéis de LED, geradores de energia e montagem de palcos disponibilizada para a pré-campanha (a exemplo do evento "Aniversário de Barroco") e eventos de campanha eleitoral de Célio Evangelista da Silva em 2024.

Portanto, o Ministério Público Eleitoral pede que não seja acatado o prematuro pedido defensivo de arquivamento, reafirmando-se a decisão anteriormente proferida, a fim de que se determine à Polícia Federal a imediata instauração de inquérito policial, para que sejam cumpridas as diligências acima elencadas.

Salvador, data da assinatura eletrônica.

ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

à